

Lei nº 4, de 10/2/1968

Contém o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de São João da Mata de  
cretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - A Parte Geral deste Código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e a Especial, as que se referem, particularmente, a cada tributo.

CAPÍTULO II

Dos Impostos e Taxas

Art. 3º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, integram o sistema tributário Municipal:

- I Imposto Predial;
- II Imposto Territorial Urbano;
- III Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;
- IV Imposto Municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias, na forma da Lei Complementar, à razão máxima de 30% ( trinta por cento) da alíquota do Estado, nas operações ocorridas no território do Município.

Art. 4º - Compete, ainda, ao Município cobrar:

- I Contribuição de melhoria, na forma da Constituição;
- II Taxas pelo exercício regular do poder de polícia, compreendendo:
  - a) Taxas de Aferição de Pesos e Medidas;

- b) Licenças Diversas;
- c) Cadastro;
- d) Averbação;
- e) Alinhamentos e nivelamentos.

III Taxa de serviços prestados ou postos à disposição do contribuintes, compreendendo:

- a) Taxas de Expediente e Emolumentos;
- b) Taxas de Assistência Social;
- c) Taxas Rodoviárias;
- d) Taxas de Limpeza Pública;
- e) Taxas de Viação, compreendendo:
  - 1 - Taxa de calçamento;
  - 2 - Taxa de conservação de calçamento;
- f) Taxa de iluminação pública;
- g) Taxas de saneamento;
- h) Taxa de fomento Agro-Pecuário

IV Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de bens e serviços;

V Rendas industriais, compreendendo

- a) Tarifa do Serviço de Abastecimento de Água;
- b) Tarifa do Serviço de Esgoto Sanitário;
- c) Tarifa do Serviço de Eletricidade;
- d) Tarifa do Serviço de Telefones;
- e) Tarifa de Indústrias Fabris e Manufactureiras;
- f) .....

VI Rendas de Mercados e Feiras;

VII Rendas de Matadouros;

VIII Rendas de Cemitérios.

Art. 5º - Pertencem, ainda, ao Município:

- I O produto de arrecadação do Imposto Territorial Rural; sobre os imóveis localizados no território do Município
- II O produto de arrecadação, na fonte, do Imposto sobre a Renda, incidente sobre a renda das obrigações de sua divida pública e sobre os proventos de seus servidores;
- III Participação, com os demais Municípios, no Fundo constituido de 10% (dez por cento) dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, arrecadados pela União, na forma da Constituição Federal;
- IV Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do Imposto sobre produção, importação, circula - ção, distribuição e consumo de combustíveis e lubrifi - cantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou nature za;
- V Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela

- União, do imposto sôbre a produção, importação, distri  
buição ou consumo de energia elétrica;
- VI Participação sôbre 90% do produto da arrecadação, pela  
União, do imposto sôbre produção, circulação ou consu-  
mo de minerais do País;
- VII Quota de 10% (dez por cento) incidente sôbre a arrecada  
ção efetuada nos têrmos do art. 83 da Lei nº 5172 de  
25 de outubro de 1966;
- VIII Todos os demais tributos ou rendas que lhe forem atri-  
buidos em leis federais ou estaduais.

### CAPÍTULO III

#### Da Legislação Fiscal

#### SECÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I Instituir ou majorar tributo sem que a lei o esta  
beleça;
- II Cobrar impostos sôbre o patrimônio e a renda com  
base em lei posterior à data inicial do exercício  
financeiro a que corresponda;
- III Estabelecer limitações ao tráfego, de pessoas ou  
mercadorias, por meio de tributos intermunicipais
- IV Cobrar imposto sôbre:
  - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União,  
dos Estados e de outros Municípios;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos  
políticos e de instituições de educação ou de as-  
sistência social, observados os requisitos fixa-  
dos na Secção II, dêste Capítulo;
  - d) o papel destinado, exclusivamente à impressão  
de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso IV, não exclui a atri  
buição, por lei, às entidades nêle referidas, da  
condição de responsável pelos atributos que lhes  
caiba arrecadar na fonte, e não as dispensa da  
prática de atos previstos em lei, assecuratórios  
do cumprimento de obrigações tributárias por ter-  
ceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, apli  
ca-se, exclusivamente, aos serviços próprios das  
pessoas jurídicas de direito público a que se re-

fere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 7º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

## SEÇÃO II

### Disposições Especiais

Art. 8º - O disposto na alínea "A", do inciso IV, do art. 6º observado o disposto no § 1º deste artigo, é extensivo às autarquias, criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 9º - O disposto na alínea "B" do inciso IV do artigo - 6º, deste Código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum, observado, nesse caso, o disposto no § 1º do referido artigo 6º.

Parágrafo Único - As leis especiais a que se refere este artigo, vigentes à data da promulgação deste código, permanecem em vigor enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Art. 10º - O disposto na alínea "C", do inciso IV, do artigo 6º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

- I Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais
- III Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 6º, a lei pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "C" do inciso IV do artigo 6º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 11º - Somente a União pode instituir empréstimos com -

pulsórios.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Impostos

Art. 12º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

#### CAPÍTULO V

##### Das Taxas

Art. 13 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte o posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 14 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei, aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 15 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 13 consideram-se:

- I Utilizados pelo contribuinte:
  - a) efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título;
  - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
- III divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VI  
Das Contribuições de Melhoria

Art. 16 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, na forma do Capítulo V, do Título II, deste Código.

CAPÍTULO VII  
Dos Órgãos Fiscais

Art. 17 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei municipal, decretos ou regulamentos.

Art. 18 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância deste Código e das Leis Fiscais do Município.

Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta de assistência.

Art. 19 - Os órgãos fazendários ou responsáveis, farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras rendas municipais.

CAPÍTULO VIII  
Das Autoridades Fiscais

Art. 20 - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta lei.

Art. 21 - São exatores todos quanto estiverem investidos da função de arrecadar; e representantes da Fazenda Pública Municipal, não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do Município.

## CAPÍTULO IX

Das Exatorias

Art. 22 - Exatorias Municipais são as repartições que, por lei, têm a função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por prepostos.

## CAPÍTULO X

Da Competência

Art. 23 - Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou Serviço de Fazenda, seus agentes, auxiliares ou prepostos, em todo o Município.

## CAPÍTULO XI

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 24 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos, estão obrigados:

I A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II A comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III A conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito público;

IV A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referam a fatos geradores de obrigações tributárias;

V De modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 25 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe tôdas as informações e dados referentes a

fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações por força deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município;

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

## CAPÍTULO XII

### Do Lançamento

Art. 26 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por auxiliares de lançamentos, para tal fim designados.

Art. 27 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta lei.

Art. 28 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento e legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 29 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente, do Município.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 30 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal do Município e declarações apresentadas pe-

los contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos do Município.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos, errôneos ou duvidosos os fatos consignados;
- II Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art. 31 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria punível;
- c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;
- d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere a letra "E", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 32 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 33 - Os lançamentos poderão ser revistos pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 34 - Os lançamentos efetuados "ex-offício", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

§ 1º - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 2º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal ou, ainda, por servidor designado pelo Prefeito do Município.

§ 3º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

§ 4º - O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do Capítulo XVIII deste Título.

Art. 35 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para Cr\$ 10 (dez cruzeiros) as frações inferiores a essa importância.

Art. 36 - Independentemente do controle de que trata este Capítulo poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período do movimento comercial do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeito do imposto de Circulação de Mercadorias.

### CAPÍTULO XIII

#### Dos Autos de Infração

Art. 37 - A lavratura de autos de infração desta lei, como de qualquer lei fiscal do Município, terá lugar sempre que alguém fôr surpreendido por autoridade do Município, na prática de ato de que resulta evasão de rendas municipais, consumada ou não.

§ 1º - O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente, com facilidade.

§ 2º - Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de auto de infração, se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legalmente hábil.

§ 3º - Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

- I Prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- II Apresentação de documentos infiéis para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a impostos ou para outros efeitos;
- III Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§ 4º - No caso da alínea "I", tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além da lavratura do auto de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Art. 38 - Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1º - Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringido, as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto de depósito.

§ 2º - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto, juntamente com o autuante.

§ 3º - É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias, poderá, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes a estes, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal, sendo as testemunhas inqueridas pelo representante da Fazenda e reduzidos a termo e anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificará o fato ao processo.

Art. 39 - Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude, ou por quem fôr designado para servir como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

§ 1º - O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os campos ser preenchidos a mão.

§ 2º - A inobservância do modelo aprovado, não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 40 - Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens, que constituem objeto da fraude por contribuinte não

estabelecido, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 41 - Não sendo pago o imposto com as multas, no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, para que seja apreciado e aprovado.

Art. 42 - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recurso, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 43 - Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 44 - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 45 - O modelo da notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos deste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

#### CAPÍTULO XIV

##### Dos Inquéritos Administrativos

Art. 46 - O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da Fazenda do Município, escapando o infrator à ação fiscal, abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 47 - São fraudes consumadas:

- I A sonegação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação e forjicação para reduzir a importância do imposto ou outros fins;
- II O exercício de atos ou atividades tributáveis, sem prévia licença;
- III Emprêgo de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributo;
- IV Prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 48 - Ao inquérito administrativo deverá, sempre, proceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 49 - A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito ou início de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art. 50 - O representante da Fazenda Pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito e à menção dos indícios, indiciados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indicar.

§ 1º - Tal portaria será autuada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

§ 2º - Em seguida o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimentos, a quêles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e, de cinco dias, se fóra; e, as testemunhas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo ser as intimações certificadas no processo.

§ 3º - Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir ao inquérito e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por termo, por todos assinado. Não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a rôgo, em sua presença e na das testemunhas, ou a sua impressão digital.

§ 4º - Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, fá-lo-ão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.

§ 5º - Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa dos acusados.

§ 6º - Se o infrator não comparecer, ou comparecendo se recusar a depor, será tido como confesso, para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra êle, e desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo, o escrivão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º - No caso de moléstia comprovada, poderão ser tomadas as declarações na residência dos infratores, ou onde estiverem, observado o disposto no § 3º, dêste artigo.

§ 8º - Quando um dos culpados confessar ou alguns confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, apenas para aquêles, devendo ser tida, no entanto, como presunção veemente da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

§ 9º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser pro ados por indícios e circunstâncias.

§ 10 - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11 - Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar à elucidação do que houver dito sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 12 - Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Art. 51 - Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos, todos os que não estão proibidos, por lei, de fazê-lo, excluídos:

- I Os interessados no objeto do inquérito;
- II Os cônjuges;
- III Os parentes consanguíneos ou afins dos infratores ou do representante da Fazenda empenhado em fazer prova;
- IV Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários ou para apurarem-se irregularidades de funcionários.

Art. 52 - Para tôdas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, podendo mediar o mínimo de vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 53 - As testemunhas argüidas de suspeição, por uma das partes, poderão depor, sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se êste fôr coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 54 - Antes de iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto à identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 55 - Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, residência e se tem, com as partes interessadas, em que grau, relação de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 56 - Estando impedida de depor, a testemunha prestará com promisso solene de dizer a verdade acêrca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquerida pelo representante do Fisco sobre as circunstâncias que os esclareçam, devendo dar as razões da ciência, bem como o modo por que soube do fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando as houver, que dêla tenham conhecimento.

Parágrafo único - As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inqueridas onde se encontrarem.

Art. 57 - Nos inquéritos administrativos deverão ser inqueridas pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art. 58 - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante

da Fazenda, como apresentar testemunhas, até o máximo de cinco, que serão perguntadas por êle e pelo representante do Fisco, sôbre itens da Portaria e o alegado pelo infrator em sua defesa.

Art. 59 - Ao representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ou argüir os defeitos que tiverem.

Art. 60 - Reduzido a têrmo cada depoimento, será lido em voz alta, achado conforme ou retificado, nos pontos em que não o estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas. Terminada a instrução, será o processo concluso ao Presidente do Inquérito, que dentro do prazo de quarenta e oito horas ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sanar as falhas encontradas nos autos.

Art. 61 - Nada havendo que ordenar, o Presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.

Art. 62 - Expirando o prazo para as alegações dos infratores, será o processo concluso ao representante da Fazenda que, no prazo de dez dias, submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 63 - Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou, na falta dêste, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 64 - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função de cargo, deverão ter sua responsabilidade e atuação bem caracterizadas no inquérito, para aplicação da penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Art. 65 - Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que fôr aplicável.

Art. 66 - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda, por funcionário que conte mais de cinco anos de serviço, ininterruptos, sem concurso, lhe puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 67 - No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou ao Advogado encarregado da cobrança, para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 68 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, êste poderá ser sustado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento de impostos e multas devidos e desista de recurso, em documento assinado, perante duas testemu-

nhas.

Parágrafo Único - No caso dêste artigo, o Presidente do Inquérito aplicará a multa de acôrdo com a lei, expedindo guia para recolhimento à Exatoria Municipal.

Art. 69 - Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

## CAPÍTULO XV

### Dos Conhecimentos de Arrecadação

Art. 70 - Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de quaisquer natureza será efetuado sem que se expeça o conhecimento de arrecadação previsto neste Código, podendo ser adotada arrecadação mecanizada.

Art. 71 - Nenhuma autoridade, funcionário ou exator, poderá receber qualquer importância, além da mencionada no conhecimento de arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se à pena de demissão.

Art. 72 - Para efeito da arrecadação municipal, a Prefeitura terá sempre em depósito, cadernos de conhecimentos de arrecadação, impressos de acôrdo com as prescrições traçadas pelo Departamento de Assistência aos Municípios e as constantes dêste Código.

Art. 73 - Os cadernos de conhecimento serão impressos em forma retangular, do tamanho máximo de 21 x 31 centímetros, de acôrdo com a padronização adotada, em quatro vias, numeradas, seguida e tipograficamente, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Art. 74 - A primeira via do conhecimento, referida no artigo anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante do recebimento da importância nêle consignada; a segunda via constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, com o Balancete Mensal, nos têrmos da Lei de Organização Municipal; a terceira via constituirá documento a ser encaminhado à Câmara Municipal com o Balancete Mensal, na época devida e, finalmente, a quarta via constituirá documento da Prefeitura, que será anexado à via do Balancete Mensal arquivado.

§ 1º - Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto.

§ 2º - Os conhecimentos de arrecadação serão numerados seguida e tipograficamente, em séries de 1.000 (mil) blocos ou talões e de um

a cinquenta em cada bloco ou talão, contendo 50 (cinquenta) conhecimentos em cada bloco, em quatro vias, ou seja 50 x 50 x 50 x 50.

§ 3º - Os conhecimentos de arrecadação serão extraídos a carbono de dupla face, a lápis tinta ou caneta esferográfica, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecânicamente preparados.

Art. 75 - Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento, e sua remessa às exatorias obedecerá aos seguintes preceitos:

- I Proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada exator, em livro próprio, na Secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;
- II Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido ou comprovado o seu uso.
- III O Tesoureiro ou Chefe do Serviço de Fazenda fornecerá aos agentes e auxiliares da arrecadação, requisitados do Serviço de Secretaria, os blocos ou talões de que necessitarem, também sob contrôle.

Art. 76 - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Nos casos legais de passagem de exatorias a outro funcionário, poderá êste usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 77 - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos indicados no § 3º do artigo 74 desta lei, serão devolvidos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, em diagonal, a palavra: "Inutilizado" ou "Anulado".

Parágrafo Único - Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma dêste artigo, serão encaminhados às repartições competentes, anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.

Art. 78 - Mediante conhecimentos próprios, serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, as multas por infração e todos os demais impostos, taxas e outras rendas municipais, inclusive as eventuais.

Parágrafo Único - Para a arrecadação que se fizer extraordinariamente haverá conhecimentos próprios e especiais.

Art. 79 - Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 80 - Pela cobrança a menos de tributos, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Art. 81 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa - ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

#### CAPÍTULO XVI Das Restituições

Art. 82 - Os pedidos de restituições de tributos, multas ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo, ao disposto na legislação federal.

Art. 83 - Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art. 84 - Deferida a restituição, será anotada a autorização na 4ª via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de extravio, se o conhecimento fôr exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 77 deste Código, colado à quarta via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

Art. 85 - As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida, bem como execução, sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, contratos e atos sujeitos a tributação.

Art. 86 - O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso, cabendo a esta autoridade, em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

#### CAPÍTULO XVII Dos Recursos

Art. 87 - Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada.

Art. 88 - Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições tributárias e multas:

- I - Prefeito Municipal;
- II - A Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 142, da Lei de Organização Municipal.

Art. 89 - Se a decisão fôr desfavorável ao reclamante, poderá êle recorrer à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o "quan

tum" da condenação; fato que deverá ser provado mediante a anexação, ao recurso, do conhecimento de receita do "Depósito".

Art. 90 - Dentro do prazo de trinta dias, contados da data - em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital, se se encontrar em lugar ignorado, poderá êle reclamar, reque-  
rendo sua modificação ou cancelamento.

Art. 91 - Recebida administrativamente a reclamação, terá e-  
la efeito suspensivo.

### CAPÍTULO XVIII Do Arbitramento

Art. 92 - Sempre que o Fiscal Municipal e a parte não chega-  
rem a acôrdo quanto ao valor sôbre o qual tenha que incidir o imposto  
ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial,  
que se processará nos têrmos dêste Título, caso não prefira discutir a  
sua pretensão de direito perante a justiça fiscal instituída pelo arti-  
go 142 da Lei de Organização Municipal, mencionada no artigo 88 dêste  
Código.

Art. 93 - O arbitramento será precedido de compromisso por  
escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos  
da divergência e se louvarão em dois árbitros e dois suplentes de com-  
provada idoneidade aos quais conferirão a competência de eleger um ter-  
ceiro, para solução da divergência, adotando um ou outro dos laudos -  
proferidos, caso ocorra êsse dissídio entre os árbitros.

Art. 94 - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes  
na esfera administrativa, à decisão proferida, que vigorará durante o  
exercício financeiro.

Art. 95 - Nos casos em que, para o arbitramento, se exijam co-  
nhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador -  
devem ser escolhidos, obedecido êsse critério.

Parágrafo Único - Não se encontrando, no Município, técnico  
ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a inter-  
ferência do Departamento de Assistência aos Municípios no assunto, pa-  
ra solução.

Art. 96 - Quando a diligência do arbitramento houver de ser  
feita na séde do Município, o prazo para realização se contará do têr-  
mo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da séde, êsse pra-  
zo poderá ser dilatado até 15 dias improrrogáveis.

Art. 97 - Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros,  
a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir nos prazos de-  
clarados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do  
Fisco no têrmo de compromisso e por êsse valor se cobrarão os tributos  
em causa.

Art. 98 - Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no

regimento de custas do Estado, para arbitramento judicial, as quais são pagas pela parte vencida.

Parágrafo Único - No caso do artigo 97, os árbitros não perceberão quaisquer vantagens.

Art. 99 - Somente a lei pode instituir, majorar ou reduzir - os tributos.

§ 1º - Far-se-á, anualmente, a revisão dos valores imobiliários, cadastrados ou não, para lançamento de tributos.

§ 2º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 3º - Não constitui majoração de tributo, para os fins deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

## CAPÍTULO XIX

### Das Isenções

Art. 100 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não terá caráter pessoal; será por prazo certo ou determinado e dependerá de lei autorizativa especial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação vigente.

§ 2º - Entende-se como favor fiscal pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º - As concessões de isenção não condicionadas à renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que a justificaram.

Art. 101 - As isenções, com exceção das imunidades fiscais - asseguradas em lei, somente serão concedidas a título precário.

Parágrafo Único - As imunidades e isenções não abrangem as taxas.

## CAPÍTULO XX

### Da Dívida Ativa

Art. 102 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não se fará na Dívida Ativa, en quanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou o pedido de re - consideração.

Art. 103 - As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscristas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 104 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de móra de 12% (doze por cento) anuais, contados por mês ou fração sôbre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 105 - A inscrição da dívida ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, quantia devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo ou auto de infração, quando houver e o exercício ou período a que se refere.

Art. 106 - A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 107 - Serão cancelados, mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

- I Legalmente prescritos;
- II De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado "ex-offício" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 108 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão.

Parágrafo Único - A certidão conterá:

- I O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II A quantia devida e a maneira de calcular os juros de móra acrescidos;
- III A origem e natureza do crédito, mencionando-se, especificamente, a disposição da lei em que seja fundado;
- IV A data da inscrição em Dívida Ativa;
- V Sendo o caso, o número e data do processo administrativo de que se originou o crédito;
- VI Indicação do livro e da fôlha da inscrição.

Art. 109 - A execução da Dívida Ativa independe de resolução ou autorização da Câmara Municipal, bem como os cancelamentos e baixas legais.

Art. 110 - Enquanto não ajuizada a Dívida Ativa, os órgãos Municipais promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Art. 111 - A Dívida Ativa ajuizada somente poderá ser arrecadada ou recebida, por meio de guia, devidamente visada pelo representante da Prefeitura no feito.

Parágrafo Único - A guia mencionará o nome do devedor, o número do inscrição, a importância do débito, o exercício ou o período a que se refere a multa, os juros de mora e custas, separadamente do principal tributário.

## CAPÍTULO XXI

### Das Penalidades em Geral

Art. 112 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I Multa;
- II Revalidação;
- III Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 113 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 114 - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta lei, terão gravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nelas estipuladas.

Art. 115 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 116 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido mas não anotado, ficará isento de toda e qualquer penalidade.

## CAPÍTULO XXII

### Da Proibição de Transacionar com a Prefeitura

Art. 117 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

#### CAPÍTULO XXIII

##### Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 118 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da lei instituidora do favor ficarão privadas de sua concessão por um exercício, e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito se estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

#### CAPÍTULO XXIV

##### Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 119 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 120 - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei, será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO XXV

##### Do Cadastro Fiscal

Art. 121 - O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

- I O cadastro imobiliário;
- II O cadastro do comércio, da indústria e das profissões.

Art. 122 - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos, existentes nas áreas urbanas e sub-urbanas do Município e os que resultarem de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 123 - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como todas e quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 124 - Todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem ativi-

dades locativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória, no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 125 - A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das atividades profissionais, referidos nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente, mediante o preenchimento de fichas cadastrais próprias, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, e a esta entregue até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - A inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município far-se-á:

- a) pelos proprietários dos imóveis mencionados no artigo 122;
- b) pelos comerciantes, industriais e profissionais mencionados no artigo 123;
- c) "ex-officio" em se tratando de próprio imóvel, distrital, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, fato êsse que acarretará imposição de multa, no faltoso.

oooooooooooo

oooooooooooo

oooooooooooo

oooooooooooo

oooooo

oooo

oo

o

TÍTULO II  
PARTE ESPECIAL  
CAPÍTULO I  
Do Impôsto Predial  
SEÇÃO I  
Da Incidência

Artº 126 - O Impôsto Predial incide sôbre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade e Vilas, bem como sôbre as situadas em povoações, ainda que gratuitamente ocupadas ou parcialmente desocupadas.

Artº 127 - Para efeito da gravação, compreende-se como povoações, todos os aglomerados de mais de trinta casas, arruadas ou não, mesmo que localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agropecuárias.

Artº 128 - São consideradas edificações e conseqüentemente sujeitas ao impôsto, tôdas as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como: casas, chácaras, garágens, barracões, armazens ou quaisquer outros edifícios, seja qual fôr a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupados.

Artº 129 - O impôsto será calculado sôbre o valor venal do prédio, nas seguintes bases:

I - Quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a gravação será de 0,2% (dois décimos por cento), sôbre o valor venal estimativo ou aceito;

II - Quando o edifício se destinar à residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o valor venal estimativo ou aceito;

III - Quando o edifício fôr locado, a gravação será de 0,4% (quatro décimos por cento) sôbre o valor venal estimativo ou aceito.

Artº 130 - O valor venal é representado pela importância ou pelo valor efetivo ou real e atual do imóvel.

Parágrafo único - A importância do valor venal ou real do imóvel, mencionada neste artigo, será estabelecida na forma deste Código, através dos seguintes elementos:

a) - Declaração do proprietário, seu representante legal ou inquilino;

b) - Recibos de compra, promessas de compra e venda ou es-

critura pública;

c) - Situação do prédio e o seu valor atual ou venal;

d) - Arbitramento, pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Artº 131 - Tratando-se de prédio de residência do seu proprietário ou habitado gratuitamente por concessão sua, ou, ainda, provisoriamente desocupado, o valor venal será arbitrado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, quando discorde do valor informado pelo proprietário ou inquilino, ou, ainda, seu representante.

Artº 132 - O valor efetivo dos prédios de apartamentos, será o total dos valores destes, salvo quando constituírem propriedades independentes.

Artº 133 - Para o cálculo do valor venal do prédio, tomar-se-á por base, além do valor do edifício, também o valor do terreno onde estiver situado.

Artº 134 - Se o prédio estiver construído em terreno alheio, não se incorporará ao valor do prédio o do terreno, mas o imposto de que trata o artigo 129 deste Código, será cobrado em dobro.

Artº 135 - Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas, enquanto não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial de que trata este Capítulo, com o aumento de 20% (vinte por cento), sobre o valor venal anterior.

## SEÇÃO II

### Do Lançamento

Artº 136 - O lançamento do Imposto Predial se fará:

I - Por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário do prédio, área total do lote em metros quadrados, área construída, quarteirão, seção onde a houver, distrito, metros de testada com indicação do respectivo logradouro, número, estado em que se achar: em ruínas, em construção, alugado ou habitado pelo próprio dono, valor estimativo, valor da aquisição e o valor venal atual, espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentos e fins, existência de barracões, servidos ou não de água, luz, esgoto, telefone e outros serviços e se o logradouro em que está localizado é servido por rede de água, esgoto e iluminação e com serviços de calçamento, coleta de lixo e transporte;

II - "Ex-Ofício", quando a declaração não fôr feita em tempo oportuno ou legal, ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte, a fazê-lo;

III - Pelo funcionário especialmente designado a fazê-lo, quando fôr passível de suspeita a declaração recebida;

IV - Em face de transmissão a qualquer título, para ser -

modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acôrdo com o valor venal resultante do título de transmissão, no caso do prédio destinado à habitação do adquirente, salvo fraude presuntiva ou objetiva;

V - À vista das estatísticas de transmissão "causa mortis", obtidas das repartições estaduais respectivas.

Artº. 137 - Os prédios serão lançados em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores à qualquer título, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 2º - Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 3º - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Artº. 138 - Os adquirentes, por título particular, de prédios sujeitos ao imposto predial, deverão apresentar os títulos à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção, de acôrdo com os dados que do título constarem, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

Artº. 139 - A falta de qualquer comunicação de aumento do valor venal, obrigará o proprietário ao pagamento da multa estabelecida neste Código, sem prejuízo das em que possa incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Artº. 140 - Do lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte por avisos, logo após conferidos e aprovados pelos serviços competentes, deverão constar:

I - Nome do proprietário, rua, número, distrito em que estiver situado o prédio, ou seção;

II - Número de ordem do prédio e o estado em que se achar, se em ruínas ou construção, alugado ou habitado pelo próprio dono;

III - Favores fiscais se existirem;

IV -- O valor locativo anual, o valor do prédio e, finalmente, o valor venal e tudo mais que possa servir de base para a boa organização do cadastro e lançamento;

V - O imposto a ser pago e as épocas de pagamento.

Artº. 141 - Far-se-á, ainda, o lançamento "ex-Ofício", quando o morador não justificar cabalmente o valor venal do imóvel ou se,

exibindo documentos, forem êstes suscetíveis de suspeitas em sua legalidade, veracidade, legitimidade ou exatidão.

Artº. 142 - Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Parágrafo único - Não se compreende como modificação, o lançamento posterior, feito em aditamento.

Artº. 143 - Os prédios novos e não coletados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do impôsto desde o dia em que obtiverem licença de habitação, e deverão pagá-lo, dentro de 15 dias a contar do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na séde do Município e, de trinta dias, quanto aos demais.

Artº. 144 - O valor venal do prédio, base para o pagamento do impôsto, poderá ser revista anualmente, pela Executiva Municipal, de acôrd com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos.

Artº. 145 - Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os prédios que gozarem de isenções, ou forem imunes à tributação.

### SEÇÃO III

#### Da Arrecadação

Artº. 146 - O Impôsto Predial será arrecadado até o dia 30 de abril de cada ano, quando se vencerá o prazo para o seu pagamento.

Parágrafo único - Quando o valor do impôsto a que se refere esta seção, fôr igual ou superior a um salário mínimo da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo, e a segunda, em noventa dias da referida data.

Artº. 147 - O Impôsto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas ou concluídas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

### SEÇÃO IV

#### Da inscrição em Dívida Ativa

Artº. 148 - O Impôsto Predial não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 146 desta lei, será acrescido da multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Artº. 149 - O Impôsto Predial, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito dèsde logo em Dívida Ativa, e, como tal, judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício.

### CAPÍTULO II

#### Do Impôsto Territorial Urbano

SEÇÃO I  
Da Incidência

Artº. 150 - O Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não edificados, nos perímetros urbanos e suburbanos da Cidade, Vilas e povoados.

Artº. 151 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas pela lei municipal observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Artº. 152 - O imposto grava também os terrenos edificados, nos seguintes casos:

- a) - Quando houver construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada, só se incorporando o valor do terreno ao prédio, depois de concluída a obra;
- b) - Quando houver edificação em ruínas, interditadas ou condenadas;
- c) - Quando o prédio for de proprietário alheio, caso em que o terreno será gravado em dobro, de acordo com o artigo 134 deste Código.

§ 1º - O imposto incidirá, ainda, sobre os terrenos excedentes à área edificada, salvo quando ajardinados e situados na frente do prédio, nos termos do Código de Posturas Municipais.

§ 2º - A interdição ou condenação de que trata a letra "b" deste artigo, será declarada pela Prefeitura ou pelo Serviço de Saúde Pública do Estado, quando esta lhe disser respeito.

Artº. 153 - O imposto de que trata esta seção será cobrado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de não serem os terrenos murados ou cercados, conforme as exigências do Código de Posturas Municipais ou Código de Obras do Município.

Artº. 154 - O Imposto Territorial será progressivo, nos termos do parágrafo único do artigo 109 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo limitada a sua contribuição mínima e cobrado anu

almente, sobre o valôr venal do terreno, de acôrdo com a tabela constante dêste Capítulo.

Artº. 155 - Nas áreas centrais e noutras em que existirem terrenos não edificados, por tempo superior a dois anos, e que prejudiquem o desenvolvimento urbanístico, poderá o impôsto ser agravado, anualmente, de 20% sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 1% "ad-valorem".

Parágrafo único - O prejuizo ao desenvolvimento urbanístico, será estabelecido à vista da planta cadastral do Município, compreendendo a urbanização da Cidade, vilas e povoados, quanto às suas zonas urbanas e suburbanas, na conformidade de planta de urbanização devidamente aprovada.

Artº. 156 - No caso de loteamento de terrenos, devidamente aprovado pelo Prefeito do Município, mediante competente decreto executivo com tôdas as características exigidas, será o impôsto territorial lançado sobre cada lote, segundo a avaliação de cada um, de modo autônomo, ainda que de propriedade única.

Artº. 157 - É de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a contribuição mínima do impôsto territorial urbano.

Artº. 158 - O impôsto será exigido do proprietário do titular do seu domínio útil adquirente ou do possuidor, a qualquer título, do terreno gravado.

## SEÇÃO II

### Do Lançamento

Artº. 159 - O lançamento do impôsto territorial urbano será feito:

I - por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quarteirão, secção onde a houver, localização, metros das testadas com indicação dos respectivos logradouros, área edificada, valor venal do terreno total, ou valor tributável, existência ou não de cerca, muro, passeio, meio-fio, sarjêta, calçamento, iluminação elétrica, água, esgôto; circunstância de tratar-se de chácara ou granja, área loteada ou não e existência ou não de condomínio;

II - Ex-Ofício, quando a declaração não fôr feita no tempo hábil ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte a fazê-lo;

III - Por funcionário especialmente designado, quando fôr passível de suspeita a declaração referida;

IV - Em face da transmissão "inter-vivos", para ser modificado o lançamento do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acôrdo com o título de transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetiva;

V - À vista da estatística de transmissão "causa mortis", -

obtida nas respectivas repartições estaduais;

VI - Em caso de divisão de propriedade em comum, para ser anotada a cessação de condomínio e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Artº. 160 - Na fixação do valor venal, tomar-se-á por base, e sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local e proximidades, bem como as transmissões que porventura se efetivarem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Artº. 161 - Os adquirentes a título sucessório, ou a qualquer outro título, de bens sujeitos ao impôsto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 dias da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou a sua correção, de acôrdo com os dados que do título constarem, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

Artº. 162 - O lançamento dos terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do mesmo, que responderá pelo impôsto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Artº. 163 - No caso de condomínio, cada condômino será lançado pelo impôsto, proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Artº. 164 - Não serão recebidos nem providos recursos contra lançamento vigorante, desde que o valor do terreno provenha do respectivo título de propriedade, salvo se forem decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da aquisição.

Artº. 165 - A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Artº. 166 - Os valores venais dos terrenos ou valores tributáveis, base para os lançamentos, poderão ser revistos em cada exercício financeiro, de acôrdo com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos.

Artº. 167 - Serão lançados, apenas, para efeito estatístico, os terrenos que gozarem de isenção e imunidades tributárias.

### SEÇÃO III

#### Da Arrecadação

Artº. 168 - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano, conjuntamente com o imposto predial, a que se refere o artigo 146, desta lei.

Parágrafo único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, fôr igual ou superior a um salário mínimo mensal da

região, poderá ser pago em duas parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo e a segunda em noventa dias da referida data.

Artº. 169 - Quando, na transmissão da propriedade, verificar-se, para o terreno, área maior do que a lançada, será cobrada a diferença no imposto, proporcionalmente à unidade, salvo prescrição.

Artº. 170 - No interesse da administração e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Poder Executivo dispensar multas moratórias, em caráter geral.

#### SEÇÃO IV

##### Da Inscrição em Dívida Ativa

Artº. 171 - O Imposto Territorial de que trata o presente título, não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 168 desta lei, será acrescido da multa moratória de 10% ao mês ou fração de mês, até o máximo de 30%.

Artº. 172 - O imposto a que se refere este título, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito em Dívida Ativa, desde que vencido e, como tal, judicialmente cobrado.

##### TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 154

Valor do terreno	Imposto a ser pago
De até Cr\$ 1.000.000.....	Cr\$ 5.000
De mais de Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 5.000.000.....	0,28%
De mais de Cr\$ 5.000.000 até Cr\$ 8.000.000.....	0,29%
De mais de Cr\$ 8.000.000 até Cr\$ 10.000.000.....	0,30%
De mais de Cr\$ 10.000.000 até Cr\$ 15.000.000.....	0,31%
De mais de Cr\$ 15.000.000, por fração de Cr\$2.000.000..	0,05%

##### EXEMPLO:

- 1 lote do valor de Cr\$ 1.000.000, pagará Cr\$ 5.000 anuais;
- 1 lote do valor de Cr\$ 5.000.000, pagará Cr\$ 14.000 anuais;
- 1 lote do valor de Cr\$ 17.000.000, pagará Cr\$ 47.500, sendo  
 $0,31\% \times \text{Cr\$ } 15.000.000 = \text{Cr\$ } 46.500 + (0,05\% \times \text{Cr\$ } 2.000.000 = \text{Cr\$ } 1.000) = \text{Cr\$ } 47.500.$

#### CAPÍTULO III

##### Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

##### SEÇÃO I

##### Da Incidência

Artº. 173 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

da competência do Município, tem como fato gerador a prestação, por em-  
prêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de  
serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da com-  
petência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

- I O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de má-  
quinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumi-  
dores finais;
- II A locação de bens imóveis;
- III A locação de espaço em bens imóveis, a título de hospede-  
ragem, diversões ou para guarda de bens de qualquer na-  
tureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão considera-  
das de caráter misto para efeito da aplicação do Imposto sôbre Circu-  
lação de Mercadorias, salvo se a prestação do serviço constituir o  
seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por  
cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 174 - A base do cálculo do imposto é o preço do servi-  
ço, salvo:

- I Quando se trate de prestação de serviço sob a forma de  
trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que  
o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou  
variáveis, em função da natureza de serviço e outros  
fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda  
proveniente da remuneração do próprio trabalho;
- II Quando a prestação do serviço tenha como parte inte-  
grante operação sujeita ao imposto sôbre circulação de  
mercadorias, caso em que êste imposto será calculado  
sôbre 50% (cinquenta por cento) do valor total da ope-  
ração.

Art. 175 - Contribuinte do Imposto de que trata êste Capítu-  
lo, é o prestador do serviço.

## SEÇÃO II

### Do Lançamento

Art. 176 - O imposto sôbre serviços de qualquer natureza se-  
rá lançado "ex-offício" e inscrito mediante aviso ao contribuinte, pe-  
la afixação de editais no lugar de costume ou publicado pela imprensa  
local, onde houver, na conformidade da tabela constante dêste Capítu-  
lo.

Art. 177 - Os contribuintes não compreendidos na tabela re-  
ferida no artigo anterior, serão classificados por semelhança de ati-  
vidade tributável, além de outros pontos característicos, tais como,  
exercício da atividade tributável, localização e, finalmente, a série  
ou classe em que tenha enquadramento para a tributação.

Art. 178 - Sempre que possível, o Imposto sôbre serviços de  
qualquer natureza terá caráter pessoal, que será graduado conforme a  
capacidade econômica e tributária do contribuinte.

SEÇÃO III  
Da Arrecadação

Artº. 179 - O pagamento do Imposto sôbre Serviços de Qual quer Natureza será feito em duas prestações iguais, até 31 de março e 30 de setembro de cada exercício financeiro, na forma dos parágrafos dêste artigo.

§ 1º - O contribuinte de importância até Cr\$ 10.000 pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março, sem desconto.

§ 2º - O contribuinte de importância superior a Cr\$ 10.000 pagará o imposto na forma dêste artigo, sem descontos.

§ 3º - O contribuinte de importância superior a Cr\$ 10.000 que pagar o imposto de uma só vez, até 31 de março, será beneficiado com o desconto de 10% (dez por cento).

§ 4º - O contribuinte que deixar de pagar o imposto na forma dêste artigo, ficará sujeito à multa moratória de 10% ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Artº. 180 - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de efetuado o pagamento da anterior, inclusive multas.

Artº. 181 - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa referida no parágrafo 4º do artigo 179, podendo ser inscritos em Dívida Ativa e extraída certidão para cobrança judicial, ainda mesmo no exercício financeiro a que se referir o imposto.

Artº. 182 - A multa estipulada no § 4º do artigo 179, recai sôbre o débito do 1º semestre, se o imposto não houver sido pago até 31 de março.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 176

Nº de ordem	ESPÉCIES TRIBUTÁVEIS	IMPOSTO DEVIDO
I	Atividades de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, exercitadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato ou administração.....	2% sôbre a receita bruta
II	As atividades do ítem anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.....	2% sôbre 50% da receita bruta
III	Exercício de funções e práticas de diversosos ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes, ou prestadoras de serviços desta natureza, no ato.....	20% sôbre a receita bruta

(continua)

(continuação)

Nº de ordem	ESPECIES TRIBUTÁVEIS	IMPOSTO DEVIDO
IV	Locação de bens móveis de qualquer natureza.....	2% sobre a receita bruta
V	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	2% sobre a receita bruta, na respectiva nota mensalmente
VI	Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....	1/2 salário mínimo, anualmente
VII	Profissionais liberais, anualmente...	1/2 salário mínimo

## CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

## SEÇÃO I

Da Incidência

Artº. 183 - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, à razão de 30% (trinta por cento) da alíquota do Estado, será cobrado pelo Município, com base na legislação estadual a ele relativa.

Artº. 184 - A cobrança prevista e estabelecida no artigo anterior é limitada às operações ocorridas no território deste Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto referido neste Capítulo.

## SEÇÃO II

Do Lançamento

Artº. 185 - Serão lançados pelo Município, à razão estabelecida no artigo 183, desta lei:

I - os contribuintes lançados pelo Estado, por estimativa;

II - os contribuintes lançados pelo Estado, sob qualquer outra modalidade;

III - os contribuintes que, embora não lançados pelo Estado, estiverem sujeitos à tributação constante deste Capítulo, segundo verificação da autoridade municipal competente;

IV - os contribuintes que, sob qualquer forma, estiverem sujeitos à tributação a que se refere o presente Capítulo, dependente ou independentemente de lançamento.

## SEÇÃO III

Da Arrecadação

Artº. 186 - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, se-

rá arrecadado de acôrdo com a Lei Estadual reguladora dêste tributo.

Artº. 187 - As infrações à legislação dêste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Artº. 188 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar - convênio com o Estado, para arrecadação do imposto municipal, juntamente com o imposto estadual sôbre Circulação de Mercadorias.

## CAPÍTULO V

### Da Contribuição de Melhoria

#### SEÇÃO ÚNICA

Artº. 189 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Artº. 190 - Serão observados os seguintes requisitos mínimos, em relação à cobrança da contribuição de melhoria:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do projeto;
- b) - orçamento do custo da obra;
- c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) - delimitação da zona beneficiada;
- e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

II - fixação do prazo, não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação, por Decreto executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Artº. 191 - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c", pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Artº. 192 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

## CAPÍTULO VI

Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

## SEÇÃO I

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

## ÍTEM ÚNICO

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Artº. 193 - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas , decorrente do serviço de aferição de instrumentos de medir, pesar, etc. , de uso no comércio, na indústria, na lavoura e outros, será lançada juntamente com o imposto sôbre serviços de qualquer natureza, quando do lançamento dêsse tributo e com o mesmo arrecadada, quando se referir às duas aferições mínimas por exercício, adiante citadas.

Artº. 194 - A Taxa a que se refere o presente Item , será lançada e arrecadada de acôrdo com a tabela adiante mencionada.

Artº. 195 - Aplicar-se-á a tabela mencionada no artigo anterior em caso de aferição que exceder ao mínimo previsto no artigo 193.

Parágrafo único - A taxa a que se refere êste artigo será arrecadada dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que se verificar a aferição ou a notificação fiscal.

Artº. 196 - As aferições serão levadas a efeito sempre que o serviço administrativo ou fiscal municipal julgar conveniente ou necessário, ou receber comunicação de fraude ou defeito nos instrumentos mencionados no artigo 193 dêste Código.

Artº. 197 - Os instrumentos aferidos serão etiquetados ou marcados e, quando forem encontrados viciados , adulterados ou de qualquer forma fraudados, serão lacrados ou apreendidos, a juízo da administração, e o contribuinte multado.

§ 1º - As multas impostas de conformidade com o estabelecido no presente Código e tendo em vista o disposto nêste artigo, serão de Cr\$ 2.000 a Cr\$ 10.000 e elevadas ao dôbro nas reincidências.

§ 2º - A imposição de multa ao contribuinte e apreensão do instrumento viciado, nos têrmos dêste artigo, não o isenta das penalidades criminais ou de processo crime contra a economia popular.

Artº. 198 - Serão adotadas por analogia, a legislação Estadual ou Federal sôbre o assunto, para as disposições eventualmente omitidas no presente ítem.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 194

I	- INSTRUMENTO DE MEDIR (Por instrumento)		
	a) - Pelas duas primeiras aferições.....	Cr\$	500
	b) - Por aferição subsequente.....	Cr\$	200
II	- INSTRUMENTO DE PESAR (Por instrumento)		
	a) - Pelas duas primeiras aferições.....	Cr\$	500
	b) - Por aferição subsequente.....	Cr\$	300
III	- OUTROS INSTRUMENTOS (Por instrumento)		
	a) - Pelas duas primeiras aferições.....	Cr\$	500
	b) - Por aferição subsequente.....	Cr\$	400

SEÇÃO II  
Da Taxa de Licença

ITEM I  
Da Incidência

Art. 199 - A Taxa de Licença, exigida em relação aos atos que dependem de autorização ou licença do Poder Público Municipal, incide sobre as licenças para instalação, localização e continuação de atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares, bem como sobre atos ou realizações praticados quer temporária quer permanentemente, que possam interessar ao sossêgo, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Parágrafo Único - Não será concedida licença para instalação ou localização a atividades sujeitas à licença da Saúde Pública, Polícia ou Órgão de Segurança Nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Art. 200 - Para a cobrança da Taxa de Licença, adotar-se-á:

- a) Tabela progressiva, no tocante à localização e instalação das atividades licenciáveis;
- b) Tabela fixa, no que se refira a publicidade, estacionamentos, veículos, matança de gado fóra do matadouro municipal e atos temporários que interessem ao sossêgo, à tranquilidade, à segurança ou saúde da população ou à estética urbana.

Art. 201 - A Taxa de Licença será devida, também, para instalação de estabelecimentos ou exercício de atividades comerciais, industriais, agro-pecuária e similares, incidindo por ocasião da abertura de ditos estabelecimentos ou início das atividades, no exercício.

§ 1º - Para a cobrança da Taxa de Licença de que trata este artigo, aplicar-se-á a tabela "A" mencionada no artigo 200.

§ 2º - As licenças serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou início da atividade, devendo ser negadas ou cassadas as que puserem em risco a vida dos habitantes e as que forem julgadas prejudiciais ao sossêgo, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população e aos bons costumes, bem como as que não estiverem previamente licenciadas na forma prevista no parágrafo único do artigo 199.

Art. 202 - O estabelecimento que se abrir ou atividade que se iniciar sem as respectivas licenças, sem prejuízo das sanções e penalidades estabelecidas e aplicáveis à espécie, será incontinentemente fechado ou impedido, até que se satisfaçam as exigências desta lei, usando o Executivo Municipal, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 77, nº XXI, da Lei de Organização Municipal.

Art. 203 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de serem as licen

gas previamente requeridas à Prefeitura, não ficam isentas da Taxa de Licença de que trata esta seção, a instalação de estabelecimentos e o exercício das atividades que não estiverem especificadas em a Tabela "A", acima referida.

Art. 204 - A Taxa de Licença sobre localização incide sobre os estabelecimentos e atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares ou outras, cuja instalação ou início de atividades hajam sido previamente licenciadas na forma prevista nesta seção, e será cobrada por ano ou por período menor inicial, de acôrdo com a Tabela "A", anexa.

Art. 205 - Incidirá, ainda, a Taxa de Licença sobre atos temporários ou permanentes que interessarem ao sossêgo, à tranqüilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Art. 206 - A Taxa de Licença sobre ambulantes e outros, incide sobre todos aquêles que exercerem atividades lucrativas no território do Município, não localizados em estabelecimentos fixos.

## ITEM II

### Do Lançamento

Art. 207 - O lançamento da taxa de licença a que se refere esta seção, será feito na ocasião em que fôr requerido e deferido o disposto no parágrafo 2º do artigo 201, tendo-se em vista a Tabela A.

Art. 208 - O lançamento da taxa de licença devida pela instalação de estabelecimento ou início de atividades, será escriturado, juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 209 - O lançamento da Taxa de Licença sobre localização será feito:

- I No exercício em curso, na ocasião em que fôr deferido o requerimento a que se refere o § 2º do artigo 201, calculando-se a taxa proporcionalmente aos meses que faltarem para completá-lo;
- II Nos exercícios seguintes, independentemente de nôvo requerimento, caso não haja modificação de atividade, na ocasião em que se proceder ao lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 210 - A Taxa de Licença sobre localização será lançada da mesma forma estabelecida no artigo 207 dêste Código.

Art. 211 - A Taxa de Licença será igualmente lançada em todos os demais casos em que seja exigível o lançamento e será cobrada de acôrdo com as Tabelas constantes dêste Código.

## ITEM III

### Da Arrecadação

Art. 212 - A Taxa de Licença de que trata esta seção será arrecadada:

- I Juntamente com os impostos sôbre serviços de qualquer natureza, quando lançada;
- II Dentro de 10 dias, nos demais casos, após a manifestação do fato gerador.

Art. 213 - A Taxa de Licença dos ambulantes será paga mediante apresentação da licença do ano anterior e, havendo dúvidas sôbre a identidade, da apresentação da carteira respectiva e outros documentos, que deverão acompanhar o licenciado, para todos os efeitos.

Art. 214 - Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades ou que, aleatoriamente, transite pelo Município, a taxa será devida cada vez que o mesmo passe pelo seu território, no exercício da atividade, de acôrdo com a especificação respectiva, fixada pela metade.

Art. 215 - Não será concedida licença e vedada a atividade no Município, ao contribuinte que não exhibir alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente, quando se tratar de atividade licenciável, também, pela Saúde Pública, Polícia, Órgão de Segurança Nacional, Autarquias, pela União ou pelo Estado.

Art. 216 - A taxa a que se refere o artigo anterior, será lançada de acôrdo com a Tabela constante desta seção e arrecadada na ocasião em que fôr concedida a licença.

TABELA A QUE SE REFERE O ITEM II, DESTA SEÇÃO

- TABELA "A" -

INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADES

Nº	A T I V I D A D E S	Atacadista Cr\$	Varejista Cr\$	Pequeno Varejo Cr\$
3	Comerciais	10.000	8.000	6.000
4	Industriais	10.000	8.000	6.000
1	Agro-pecuárias e similares	8.000	6.000	4.000
5	Outras atividades	8.000	6.000	4.000
2	Atos diversos	6.000	4.000	3.000

- TABELA "B" -

INSTALAÇÃO, INÍCIO E RENOVAÇÃO DE ATIVIDADES

Nº de ordem	A T I V I D A D E S	Cr\$
1	Atos diversos, temporários ou não, que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população ou estética urbana	12.000
2	Autorizações de qualquer natureza	10.000
3	Estacionamentos de qualquer espécie	8.000

- continua -

- continuação da TABELA "B".

4	Publicidades em geral (menos jornais)	3.000
5	Veículos automotores e pneumáticos	10.000
6	Veículos - outros, de qualquer espécie	8.000

SEÇÃO III

Da Taxa de Cadastro

ITEM I

Da Incidência

Art. 217 - A Taxa de Cadastro, decorrente do cadastramento dos bens, serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tri-  
buto municipal, nos termos dêste Código, será cobrada anualmente, por  
ficha cadastral, de acôrdo com a seguinte tabela:

Até duas fichas cadastrais, por contribuinte .....	Cr\$ 500
Pelas fichas cadastrais exceden- tes de duas e até cinco.....	Cr\$ 200
Sôbre ficha cadastral excedente de cinco .....	Cr\$ 150.

ITEM II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 218 - O Cadastro Municipal será confeccionado ou revis-  
to quando do lançamento dos diversos tributos municipais, nas épocas  
devidas, quando será, também, lançada a taxa a que se refere a presen-  
te seção.

Art. 219 - A Taxa de Cadastro Municipal será arrecadada jun-  
tamente com os tributos a que disser respeito, salvo a incidente sô-  
bre as propriedades rurais, sujeitas ao imposto territorial rural, que  
será arrecadada diretamente pelo Município.

Art. 220 - Arrecadada a taxa nos termos do artigo anterior,  
serão confeccionadas as fichas cadastrais necessárias e, com as de-  
mais, catalogadas em fichário próprio, no Serviço da Fazenda Muni-  
cipal, em rigorosa ordem alfabética dos contribuintes.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Averbação

ITEM ÚNICO

Da Incidência e Arrecadação

Art. 221 - A Taxa de Averbação é devida em decorrência da  
transferência do lançamento de um para outro contribuinte, em virtude  
de transmissão da propriedade.

Art. 222 - Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusão de inventário ou partilha, a transferência do nome do espólio para os respectivos sucessores, se fará no ato da transferência, quando, então, será cobrada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 223 - Quando a transmissão se fizer em virtude de aquisição "inter-vivos", a taxa a que se refere esta seção será cobrada no ato da transferência pela outorga de título hábil.

Art. 224 - A Taxa de Averbação será cobrada à razão de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por transferência.

Art. 225 - A cobrança da taxa a que se refere esta seção se fará sem prejuízo da taxa de cadastro a que se refere a seção III deste Capítulo.

Parágrafo Único - Nenhuma transferência de lançamento será feita nos registros municipais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta seção.

Art. 226 - A falta de pagamento da taxa mencionada nesta seção e a conseqüente não transferência do lançamento para o nome do adquirente a qualquer título, importa na responsabilidade do adquirente, com multa, pagável quando do lançamento para o exercício seguinte.

#### SEÇÃO V

##### Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento

##### ITEM ÚNICO

##### Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 227 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento é decorrente da prestação dos respectivos serviços pela Municipalidade ao contri- buinte.

Art. 228 - Requerida a licença para construção e aprovadas por parte da Prefeitura as respectivas plantas, o alinhamento e nivelamento do terreno na parte relativa ou relacionada com as frentes para as vias públicas são de responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno, respondendo êste pelo pagamento das taxas a que se refere esta seção, sem prejuízo do pagamento da taxa de licença a que se refere a seção II, dêste Capítulo.

Art. 229 - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida pela execução do serviço respectivo, no alinhamento e nivelamento da via pública da construção a ser executada, ou de qualquer serviço de reconstrução que o exija, de acôrdo com a Planta Cadastral e Urbanística da Cidade e Vilas do Município, bem como de qualquer loteamento, quer seja levado a efeito na zona urbana, suburbana ou rural.

Art. 230 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada à razão de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) pelo alinhamento, por metro de testada da construção e de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) por metro

quadradão de nivelamento da construção ou do imóvel.

Parágrafo Único - A taxa de alinhamento e nivelamento é devída sem prejuízo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário, resultante ou simultâneamente; e será cobrada por qualquer outra construção ou obra, ainda que simples reconstrução, da qual resulte a necessidade de nivelamento ou alinhamento, de acôrdo com o disposto no artigo 229 desta seção.

Art. 231 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato da concessão da licença, sendo vedada a concessão desta sem a exibição do documento comprobatório de seu pagamento.

Parágrafo Único - A licença a que se refere êste artigo é aquela que se relaciona com a construção, reconstrução ou qualquer reforma de imóveis, ainda que simples obras de urbanização, cujas testadas dêem para a via pública.

Art. 232 - A execução de qualquer serviço sem atendimento às presentes disposições e com inobservância dos Códigos de Posturas e Obras do Município, sujeita o infrator à multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), elevadas ao dôbro no caso de reincidência, além das demais penas cabíveis ao caso.

## CAPÍTULO VII

### Das Taxas de Serviços Prestados ou Postos à Disposição do Contribuinte

#### SEÇÃO I

### Da Taxa de Expediente e Emolumentos

#### ITEM I

### Da Incidência

Art. 233 - A Taxa de Expediente e Emolumentos será cobrada em relação a todos os papéis que transitem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município ou regulados por lei municipal.

Parágrafo Único - Será, ainda, a Taxa de Expediente e Emolumentos cobrada sôbre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, à razão de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) por conhecimento.

#### ITEM II

### Da Arrecadação

Art. 234 - A Taxa de Expediente e Emolumentos a que se refere êste item, será arrecadada, por meio de conhecimento, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados e anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte e de acôrdo com a tabela seguinte:

## TABELA A QUE SE REFERE AO ART. 234

1	Prorrogação de prazo de contratos com o Município sôbre o valor da prorrogação .....	Cr\$ 5.000
2	Outras prorrogações quando não haja valor .....	500
3	Concessão de privilégios individuais a emprêsas, pelo Município, sôbre o valor arbitrado .....	5%
4	Outras concessões, quando não haja valor .....	1.000
5	Transferência de privilégio, idem, idem .....	3%
6	Outras transferências da mesma natureza, idem, idem..	1.000
7	Transferência de contratos municipais de qualquer natureza, idem, idem .....	3%
8	Relevação de multas impostas por autoridade municipal em que as partes hajam incorrido por culpa própria.	10%
9	Atos do Prefeito concedendo favores em virtude de leis municipais:	
	a) Até o valor de Cr\$ 10.000 .....	10%
	b) Sôbre o valor excedente .....	3%
10	Térmo de transferência da dívida municipal, por dez mil cruzeiros ou fração .....	1.000
11	Térmo de qualquer natureza, lavrado em livros municipais, por fôlha do livro respectivo ou fração .....	1.000
12	Guia apresentada às repartições municipais, para qualquer fim .....	500
13	Título de legitimação de posse de terrenos municipais concedidos por lei:	
	a) Até 600 metros quadrados .....	3.000
	b) De mais de 600 metros quadrados, por metro ou fração .....	300
14	Título de perpetuidade de sepulturas, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossários .....	3.000
15	Requerimentos, memoriais e outras petições dirigidas às autoridades municipais:	
	a) Por lauda até 33 linhas .....	300
	b) Sôbre o que exceder, por lauda ou fração .....	400
16	Títulos e documentos juntados a requerimentos ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal, por fôlha .....	300
17	Atestados passados por qualquer autoridade municipal, para qualquer fim, menos eleitoral, militar ou de caráter funcional dos servidores municipais:	
	a) Por lauda até 33 linhas .....	500
	b) Por lauda ou fração excedente .....	300

18	Certidões extraídas de livros, documentos ou processos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim:	
	a) Por lauda de até 33 linhas .....	500
	b) Sôbre o que exceder por lauda ou fração .....	300
	c) Busca, por ano ou fração, além das taxas acima.	50
19	Conhecimentos expedidos, excluídos os mencionados no parágrafo único do artigo 233 dêste Código .....	200
20	A Taxa de Expediente e Emolumentos sôbre outros atos aqui não especificados, será cobrada por analogia.	

SEÇÃO II

Das Taxas de Assistência Social

ITM ÚNICO

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 235 - As Taxas de Assistência Social, decorrentes dos serviços de assistência hospitalar, assistência social e assistência escolar e aos respectivos serviços destinadas, serão cobradas em cada exercício financeiro, de acôrdo com a tabela adiunte mencionada.

Art. 236 - As taxas a que se refere êste item, serão lançadas e arrecadadas juntamente com os demais tributos municipais de que trata o presente Código; e às mesmas estão sujeitos todo o qualquer contribuinte, a qualquer título.

Art. 237 - Ao indigente que, pela forma legal, provar tal qualidade ou a juízo do Poder Executivo Municipal, será prestada a necessária e respectiva assistência, desde que o requeira, de acôrdo com o serviço municipal competente; caso em que o requerimento estará isento da taxa a que se refere a tabela do artigo 234 dêste Código.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 235

Valor do Conhecimento Emitido	Taxa de Assistência Social		
	Escolar	Hospitalar	Social
Até Cr\$ 5.000 .....	Cr\$ 50	Cr\$ 50	Cr\$ 50
De mais de Cr\$ 5.000 .....	1%	1%	1%

SEÇÃO III

Da Taxa Rodoviária

ITM I

Da Incidência

Art. 238 - A Taxa Rodoviária, instituída no artigo 41 dêste

Código, destina-se, exclusivamente, a indenizar as despesas feitas pelo Município, com a construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes no Município.

Art. 239 - A Taxa Rodoviária compreende as contribuições exigíveis:

- I Dos proprietários de terrenos marginais, fronteiros, lindeiros ou adjacentes às estradas municipais construídas, conservadas e melhoradas;
- II Dos possuidores de veículos licenciados no Município.

Art. 240 - O proprietário do imóvel ou veículo responde pela taxa, ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Art. 241 - O proprietário de imóvel situado na zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada mantida, construída, conservada ou melhorada pelo Município, pagará a Taxa Rodoviária na forma da tabela "B" adiante mencionada.

Art. 242 - A contribuição exigível do proprietário dos veículos licenciados no Município, será lançada de acordo com a tabela "A", adiante mencionada.

#### ITEM II

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 243 - O lançamento da Taxa Rodoviária será feito:

- I Na forma da Tabela "B", adiante mencionada, mediante declaração escrita do proprietário ou seu representante legal, do enfiteuta, ocupante ou condômino, contendo o nome do proprietário, denominação do imóvel, localização, distrito, área em hectares, distância da sede do Município, valor venal, indicação da estrada que serve direta ou indiretamente o imóvel, e outros elementos cadastrais estabelecidos em lei ou regulamento;
- II "Ex-offício" à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas estaduais, quando a declaração não for feita no tempo marcado, ou quando se recuse a fazê-la o proprietário ou seu representante, nas mesmas condições do item anterior;
- III Por funcionário especialmente designado, quando for passível de suspeita a declaração mencionada no Item I;
- IV Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presumtiva ou objetiva;
- V À vista das estatísticas de transmissão obtidas nas re -

partições competentes;

VI Em face da divisão da propriedade comum, para ser anota da a cessação do condomínio e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Art. 244 - Os adquirentes a título sucessório, nos inventários ou outros títulos, de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura, nos termos deste Código, o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso incurso nas multas adiante estabelecidas, caso não o faça.

Art. 245 - O lançamento da taxa rodoviária a que se refere o presente item será feito para vigorar no exercício seguinte dando-se aviso individual ou nominal aos contribuintes, ou pela forma regulamentar ou usual, mas sempre mediante a afixação dos respectivos editais.

Art. 246 - A taxa rodoviária lançada de acordo com o presente item, quando igual ou superior a Cr\$ 15.000 poderá ser paga em duas prestações iguais, da seguinte forma:

- I Primeira prestação até 31 de março de cada ano, sem acréscimo;
- II Segunda prestação até o dia 31 de outubro de cada ano, com o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da segunda prestação.

Art. 247 - Quando a taxa rodoviária, lançada de acordo com o presente item, for inferior a Cr\$ 15.000, será paga de uma só vez e no vencimento da primeira prestação a que se refere o item I do artigo anterior, isto é, até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 248 - Feito o lançamento de acordo com as disposições deste item e publicados os respectivos lançamentos, é facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe, neste caso, sobre o total da quota paga, o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 249 - A Taxa Rodoviária, cobrável dos veículos licenciados pelo Município, será arrecadada na mesma época da arrecadação da respectiva taxa de licença, sendo paga de uma só vez, seja qual for a quota de cada contribuinte.

Art. 250 - A taxa rodoviária a que se refere o artigo anterior será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

1	Jardineira ou Ônibus, por ano .....	Cr\$ 6.000
2	Automóvel particular .....	3.500
3	Automóvel de aluguel .....	4.000
4	Automóvel de carga (Caminhão), capacidade até 1 tonelada .....	4.000

5	Idem, idem, de mais de 1 até 5 ton. ....	6.000
6	Idem, idem, de mais de 5 ton. ....	8.000
7	Idem, idem, a frete, de até 5 ton. ....	10.000
8	Idem idem, de mais de 5 tons. ....	15.000
9	Bicicletas .....	1.000
10	Carro de boi, eixo fixo .....	3.000
11	Carroças .....	2.000
12	Carroções e carretões .....	3.000
13	Charretes .....	3.000
14	Motocicletas .....	3.000
15	Outros veículos de eixo fixo .....	6.000

Art. 251 - A Taxa Rodoviária exigível dos contribuintes referidos no número I, do artigo 239, dêste item, será calculada tomando - se por base o número indicado na coluna "Multiplicador" da Tabela "B", segundo a distância da séde do Município, em que se achar a propriedade do contribuinte.

Art. 252 - O número encontrado e referido pelo artigo anterior, será multiplicado pela área em hectares do imóvel, cujo resultado corresponderá à taxa rodoviária a ser cobrada no exercício.

Art. 253 - Se a propriedade achar-se a distância que não esteja compreendida na Tabela "B", far-se-á o cálculo por aproximação, isto é, atingindo-se o número de quilometragem mais próximo da distância encontrada.

TABELA "B" A QUE SE REFERE O ART. 239

Distância da séde (km)	Multiplicador
50 .....	10
45 .....	10,5
40 .....	11
35 .....	11,5
30 .....	12
25 .....	12,5
20 .....	13
15 .....	13,5
10 .....	14

Exemplificando:

1 - Uma propriedade de 200 alqueires geométricos, a 50 quilômetros da séde, traduzidos em hectares, pagará a seguinte taxa:

(4,84 x 200 = 968)

968 x 10 = Cr\$ 9.680

2 - Uma propriedade de 200 alqueires a 30 quilômetros da séde, pagará:

968 x 12 = Cr\$ 11.616 (A taxa a ser paga será de ....  
Cr\$ 11.616)

3 - Uma propriedade de 42 quilômetros da séde, com a área de 968 hectares, pagará:

968 x 10,5 = Cr\$ 10.164

4 - Uma propriedade com área de 968 hectares, a 13 quilômetros da séde, pagará:

968 x 13,5 = Cr\$ 13.068.

#### SEÇÃO IV

##### Da Taxa de Limpeza Pública

##### ITEM ÚNICO

##### Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 254 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada pela coleta e remoção do lixo das habitações e testadas, nas vias públicas, observadas as disposições a respeito, constantes do Código de Posturas Municipais, a todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos.

Art. 255 - O imóvel referido no artigo anterior responde pelo pagamento da taxa de limpeza pública.

Art. 256 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dêle com economia distinta, à razão de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) por metro linear de testada e por ano.

Art. 257 - A taxa referida no artigo anterior será lançada com 20% (vinte por cento) de aumento, quando se trate de prédios ou parte dêles, com economia distinta, ocupados com hotéis, pensões, colégios, estabelecimentos industriais, comerciais ou de diversões, cafés, restaurantes, garagens de aluguel, cocheiras e congêneres.

Art. 258 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada e arrecadada simultaneamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

#### SEÇÃO V

##### Da Taxa de Viação

##### ITEM I

##### Das Taxas de Calçamento em Geral, dos Meios-Fios,

##### Sarjetas e Passeios

Art. 259 - O valor das obras de construção do calçamento nos logradouros públicos da cidade e vilas, correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas ou outros

qualquer logradouro público, nos quais forem executados os respectivos trabalhos de calçamento, em forma de taxa de calçamento.

Art. 260 - A construção de meios-fios, sarjetas e passeios dos logradouros públicos urbanos e suburbanos das cidades e vilas, correrão por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas, praças ou outro qualquer logradouro público que receber as obras de calçamento.

Art. 261 - A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este item, será calculada tomando-se por base o custo do metro linear de meio-fio, de metro quadrado de calçamento, sarjetas e passeios de construção, conforme se trate de meios-fios, calçamento, sarjetas e passeios construídos.

Art. 262 - Antes do início da construção do calçamento, meios-fios, sarjetas ou passeios, publicar-se-á a quota de contribuição de cada proprietário ou propriedade.

Parágrafo Único - Em lugar da publicação de que trata o presente artigo, poderá ser adotado o critério de aviso direto a cada um dos contribuintes.

Art. 263 - A Taxa de Calçamento que couber a cada contribuinte, será paga de uma só vez, sem qualquer acréscimo, ou dentro de seis meses, em seis prestações mensais, a contar do respectivo mês em que tal, se a Prefeitura tiver de executar o serviço por administração.

§ 1º - O pagamento em seis prestações, de acordo com o disposto no presente artigo, implica na cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pela importância em débito.

§ 2º - O prazo para pagamento das obras mencionadas neste artigo, prevalecerá até o dia 31 de dezembro de cada exercício em que forem as mesmas executadas, vencendo-se, nessa data, as prestações vencidas no exercício seguinte.

§ 3º - Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondente à Taxa de Calçamento, de conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livro próprio e, como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, em caso de mora além do prazo estabelecido neste item.

§ 4º - A inscrição em dívida ativa se fará apenas quanto às prestações devidas e exigíveis, sobre as quais incidirá a multa moratória de 10% ao mês, até o máximo de 30%.

§ 5º - Sobre as prestações vencíveis nos seis meses a que se refere o artigo, não se aplicará multa moratória, salvo a mencionada no parágrafo 1º, senão depois de decorrido esse prazo e pela forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 264 - A Taxa de Calçamento não será considerada contribuição de melhoria, que se encontra devidamente regulada no Capítulo V deste Código.

## ITEM II

Da Taxa de Conservação do Calçamento

Art. 265 - A Taxa de Conservação do Calçamento executado, será cobrada à razão de Cr\$ 10 (dez cruzeiros) anuais por metro quadrado de testada, do proprietário do imóvel situado em frente à via pública calçada.

Art. 266 - O lançamento da taxa de conservação de calçamento será feito anualmente, na mesma ocasião em que forem lançados os impostos Predial e Territorial Urbano e arrecadada na mesma época em que o forem êsses tributos.

Art. 267 - Para efeito da cobrança da Taxa de Conservação do calçamento, a via pública calçada será dividida em duas partes, correspondendo a cada um dos proprietários das testadas marginais.

Art. 268 - Ficará isento do pagamento da Taxa de Conservação do calçamento por cinco (5) anos, o contribuinte que pagar a taxa de calçamento referida no artigo 263 do item anterior, de uma só vez, sem acréscimo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois de executado o calçamento.

## SEÇÃO VI

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 269 - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada pela iluminação das vias públicas da Cidade e Vilas, de todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos nelas situados.

Art. 270 - O imóvel referido no artigo anterior, responde pelo pagamento da taxa de iluminação pública.

Art. 271 - A Taxa de Iluminação Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dêle com economia distinta, à razão de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) por metro linear de testada do imóvel e por ano.

Art. 272 - A Taxa de Iluminação Pública a que se refere esta Seção será lançada e arrecadada simultâneamente com os impostos Predial e Territorial Urbano.

## SEÇÃO VII

Da Taxa de Saneamento

Art. 273 - A Taxa de Saneamento, decorrente dos serviços de extinção de insetos nocivos, de drenagem de terrenos alagadiços e outros da mesma natureza, executados com objetivo de saneamento, é devida pela prestação dos respectivos serviços e por ela responde o imóvel onde se encontrar o foco de nocividade.

Art. 274 - Trazido ao conhecimento da administração a existência e localização do foco de nocividade mencionado no artigo anteri

or, mediante informação escrita, determinará o Prefeito seja o proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte convenientemente intimado a proceder à eliminação do foco de nocividade a que se refere o artigo precedente, nos termos do Código de Posturas Municipais.

Parágrafo Único - Na intimação a que se refere este artigo, determinará o Prefeito o prazo necessário à eliminação do foco.

Art. 275 - Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, sem que o responsável tenha procedido à eliminação do foco de nocividade, procederá a administração, mediante orçamento e notificação prévios, por intermédio do Serviço indicado pelo Prefeito, à eliminação do foco de nocividade referido, debitando os respectivos gastos ao responsável, débito êsse que vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, além da multa moratória de 30% (trinta por cento) pelo tempo que exceder ao prazo de pagamento adiante indicado.

Parágrafo Único - O prazo para pagamento do débito que se refere este artigo, será de 30 (trinta) dias, vencendo-se, em qualquer hipótese, no último dia do exercício a que disser respeito.

Art. 276 - O pagamento da taxa de saneamento a que se refere este título, será feito independentemente das despesas do orçamento a que se refere este título, de acordo com a seguinte tabela:

1	Extinção de formigueiros, além das despesas realizadas para sua extinção, conforme orçamento previamente elaborado, nos termos do artigo 275, deste Código, por formigueiro..	1.000
2	Desinfestação de cômodos, por metro quadrado, desinfestado, além das despesas realizadas para execução do serviço, conforme orçamento previamente elaborado, nos termos do artigo 275, deste Código .....	100
3	Extinção de pragas internas, além das despesas realizadas, nos termos do artigo 275, deste Código .....	100
4	Extinção de pragas externas, além das despesas realizadas para execução do serviço....	500
5	Vacinação para extinção de pragas, além das despesas realizadas para execução do serviço, por vacina .....	100
6	Outras extinções não especificadas, por serviço, além das despesas realizadas para sua execução .....	500
7	Por drenagem de terreno alagadiço, por metro quadrado ou fração, além das despesas realizadas para execução do serviço .....	200

- continuação -

8	Por dia de serviço da execução dos trabalhos de eliminação de focos de nocividade, dia de 8 (oito) horas/homem.....	5.000
---	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------

## SEÇÃO VIII

Da Taxa de Fomento Agro-Pecuário

Art. 277 - A Taxa de Fomento, decorrente da prestação do serviço de fomento da produção agro-pecuária em geral, tal como o fornecimento de sementes, mudas, vacinas, desinfestadores, orientações técnicas, cruzadores, etc., efetivamente prestados aos contribuintes, ou postos à sua disposição, nos termos da lei, será devida por todo e qualquer produtor agro-pecuário no Município, nos termos deste título.

Art. 278 - Verificada a incidência da taxa de Fomento Agro-Pecuário, será esta cobrada dos produtores a qualquer título dos produtos constantes da Tabela mencionada nesta seção.

Art. 279 - A Taxa de Fomento será cobrada no ato da venda dos produtos, podendo, todavia, ser paga antecipadamente pelo contribuinte que desejar fazê-lo.

Art. 280 - O adquirente de produto sujeito ao pagamento da taxa de Fomento, no ato da compra, poderá descontar a importância das taxas devidas aos cofres municipais, para recolhimento em nome do produtor.

Art. 281 - É responsável pelo recolhimento da taxa de Fomento Agro-Pecuário o agricultor ou pecuarista ou produtor, a qualquer título, de produtos agro-pecuários, que houver feito a venda de sua produção.

Art. 282 - A Taxa de Fomento, devida nos termos desta seção, será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do fato gerador do tributo, vencendo-se, em qualquer hipótese, no último dia do exercício a que disser respeito.

Parágrafo Único - O débito a que se refere este artigo vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa moratória de 30% (trinta por cento).

Art. 283 - A Taxa de Fomento será devida e cobrada segundo a seguinte Tabela, de acordo com a quantidade do produto vendido:

TABELA GERAL

P R O D U T O S	Taxa Devida Cr\$
Aguardente, por litro ou fração.....	5
Aves, por cabeça, de qualquer espécie ..	1
Café, por quilo ou fração .....	1
Cereais, por quilo ou fração .....	1
Gado de qualquer espécie, "per capita"..	10
Carnes de qualquer espécie, por quilo ou fração .....	1
Toucinho, por quilo ou fração .....	1
Gorduras de qualquer espécie, por quilo ou fração .....	1
Fumo, por quilo ou fração .....	1
Madeira, por metro cúbico ou fração ....	100
Leite ou produtos de leite, por quilo ou fração .....	1

Observação: Outros produtos serão tributados por analogia. Inexistindo produto análogo, o tributo será arbitrado por ato do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Rendas provenientes do exercício de  
suas atribuições e da utilização de  
seus bens e serviços.

Art. 284 - Na forma da Lei de Organização Municipal, compete ao Prefeito do Município usar, em toda sua plenitude, do direito de promover todas as rendas resultantes do exercício das atribuições próprias da administração do Patrimônio Municipal e da utilização de todos os seus bens e serviços.

Art. 285 - São indelegáveis as atribuições mencionadas no artigo anterior.

Art. 286 - Os contratos de utilização de bens patrimoniais, e da utilização de todos os bens e serviços do Município, são da competência exclusiva do Prefeito, mediante concorrência pública.

CAPÍTULO IX

Das Rendas Industriais

Art. 287 - As tarifas devidas pela utilização dos serviços

industriais do Município, quer sejam explorados diretamente ou concedidos, serão fixadas no fim de cada exercício, para prevalecerem no exercício seguinte, à época da elaboração orçamentária, podendo ser alteradas no decorrer do exercício, de forma a remunerar, sempre, os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Parágrafo Único - A concessão de serviços industriais do Município, será sempre objeto de lei especial.

Art. 288 - Os serviços industriais do Município, diretamente explorados pela Prefeitura nas condições previstas no Código de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições estabelecidas no artigo 287, deste Capítulo, sendo da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal o estabelecimento das tarifas ali referidas, observada, se fôr o caso, a legislação federal a respeito.

Parágrafo Único - Será cobrada a quota de Previdência sobre as rendas industriais, à razão estabelecida pela lei federal.

#### SEÇÃO ÚNICA

##### Das Taxas Complementares

Art. 289 - Além da tarifa estabelecida segundo o disposto no artigo 287, deste Capítulo, relativa ao consumo ou uso dos serviços industriais, serão, ainda, cobradas as seguintes taxas complementares:

	Cr\$
I Por ligação domiciliar, além das despesas resultantes da execução dos serviços	2.000
II Por religação de qualquer natureza, resultante ou não de falta de pagamento da tarifa correspondente.....	2.000
III Por aferição de aparelho medidor, limitador e outros.....	2.000
IV Conservação do ramal domiciliar, anualmente.....	600

#### CAPÍTULO X

##### Das Rendas de Mercados e Feiras

Art. 290 - A renda de feiras e mercados será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - ARMAZENAGEM	Cr\$
Por volume, por 12 horas ou fração, por quilo ou fração do volume, mínimo de Cr\$ 10 (dez cruzeiros) por volume .....	1
Gaiolas para aves, máximo de 2x2x2 metros, por 12 horas ou fração .....	50
Por animal de grande porte, por 12 horas ou fração .....	100
Por animal de pequeno porte, idem, idem .....	50
NOTA: Por animais de grande porte compreende-se: bois, muares, cavalos, etc.	
II - AREAS (inclusive Feiras)	
Por metro quadrado ou fração, na área construída por 12 horas ou fração .....	30
Idem, idem, por mês .....	800
Por metro quadrado ou fração, na via pública, idem, idem .....	20
Idem, idem, por mês .....	400
III - TAXA DE FRIGORÍFICO	
Por litro ou quilo, por 12 horas ou fração .....	5
IV - EXPOSIÇÃO	
Por volume ou espécie exposto à venda em 12 horas ou fração, de valor:	
Até Cr\$ 500 .....	5
De mais de Cr\$ 500 até Cr\$ 1.000 .....	10
De mais de Cr\$ 1.000 até Cr\$ 5.000 .....	50
De mais de Cr\$ 5.000 .....	200
Por ave, engaiolada ou não .....	1
Por gaiola para aves, por 12 horas ou fração ...	10
Por animal de grande porte .....	10
Por animal de pequeno porte .....	5
V - INSTALAÇÃO	
No mercado, por instalação .....	250
Na feira, por instalação, ambulante ou não .....	150

Art. 291 - O contribuinte sujeito a uma das contribuições constantes da Tabela do artigo anterior, pagará outra ou outras, desde que, eventualmente, a ela ou elas esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 292 - As rendas de feiras e mercados serão cobradas no ato em que se precisar o fato tributável.

Art. 293 - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados, no momento em que forem exigidas pelo Serviço de Fazenda Municipal ou seus prepostos, poderá ser a mercadoria sujeita ao tributo apreendida e recolhida ao depósito da Municipalidade.

Art. 294 - A mercadoria apreendida somente será restituída depois de pagas as respectivas rendas de feiras e mercados, com a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

Art. 295 - Não sendo paga a renda de feiras e mercados e não retirada a mercadoria do depósito, sem que tenha sido interposto o necessário recurso para o Prefeito, será esta vendida em leilão ou em hasta pública pelo maior lance superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos e respectivas multas e demais despesas de hasta pública.

Art. 296 - Se houver, o saldo ficará depositado nos cofres municipais, a favor do contribuinte que der causa à apreensão da mercadoria.

## CAPÍTULO XI

### Das Rendas de Matadouros

Art. 297 - As rendas de matadouros, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais, serão cobradas pelo serviço de matança ou abate de gado e de armazenagem nos matadouros municipais, de acôrdo com a seguinte Tabela:

I - TAXA DE MATANÇA	Cr\$
a) Gado bovino, por cabeça, qualquer que seja o seu pêso.....	3.000
b) Idem, idem, quando se destina ao preparo de carne sêca.....	2.500
c) Gado suino, por cabeça.....	2.000
d) Gado lanígero ou caprino, por cabeça.....	2.500
e) Leitão, até 15 quilos, por cabeça.....	1.500
f) Outras espécies, por cabeça.....	1.000
II - TAXA DE TRANSPORTE	
Por quilo: Do matadouro para os açougues, por quilômetro.....	2
III - TAXA DE ARMAZENAGEM	
a) Por quilo de sebo, apurado até o fim do mês seguinte ao da apuração e daí por diante, por mês ou fração de mês.....	10
b) Por couro de qualquer espécie, até o fim do mês seguinte ao da entrada e daí por diante, idem, idem.....	1.000

- continuação -

c) Por quilo de qualquer outro produto ou material, excetuando-se os necessários ao preparo do gado abatido, por mês ou fração.....	100
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Art. 298 - Pelo abate de gado fora do matadouro, pela expedição da respectiva licença, será cobrada, além da taxa de licença, a taxa referida na tabela supra, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Sem a necessária licença por parte da Prefeitura, requerida de conformidade com este Código e o Código de Posturas Municipais, nenhum gado será abatido fora do Matadouro Municipal.

## CAPÍTULO XII

### Das Rendas de Cemitérios

Art. 299 - A administração dos cemitérios é da competência do Município, na forma da Constituição Federal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares, ficando sujeitos, os respectivos interessados, ao pagamento da guia de inumação a que se refere a Tabela constante do presente Capítulo.

Art. 300 - As rendas de Cemitérios, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais a respeito, serão cobradas de acôrdo com a seguinte Tabela:

I - GUIA DE INUMACÃO		Cr\$
Guia de inumação.....		2.000
II - SEPULTURAS RASAS		
Por 5 (cinco) anos:		
a) Adultos.....		6.000
b) Infantes.....		4.000
III - CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS		
a) Com direito a 5 anos, por m <sup>2</sup> .....		15.000
b) Com direito a 10 anos, idem, idem....		19.000
c) Com direito a 20 anos, idem, idem....		22.000
d) Idem, perpétuo, por metro quadrado...		25.000
e) Mausoléus (a mesma taxa acrescida de 25%)		
f) Licença para construção de obras.....		500
g) Idem, para obras artísticas.....		600
h) Idem, para construção de jazigos.....		1.000
i) Idem, para emplacamento.....		200
j) Transformação de sepulturas em jazigos		5.000
k) Outras licenças especiais.....		5.000

## CAPÍTULO XIII

Das Outras Rendas Municipais

Artº. 301 - Outras rendas municipais, tais como o Imposto Territorial Rural, o Imposto sôbre a Renda Retido na Fonte e a participação do Município no Fundo de Distribuição de rendas federais, serão arrecadadas ou recebidas na conformidade das leis federais ou estaduais regulamentadoras da espécie.

## CAPÍTULO XIV

Das Penas

Artº. 302 - Sem prejuizo das disposições relativas às infrações definidas no Código de Posturas Municipais, regulamentos e outras leis municipais, os infratores das disposições dêste Código ficam sujeitos às seguintes penas:

- I - Multa moratória que se incorporará ao principal, no caso de inscrição de Dívida Ativa;
- II - Multas por infração de leis e regulamentos;
- III - Revalidação;
- IV - Proibição de transacionar com repartições da Municipalidade;
- V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Artº. 303 - A multa de móra é aplicada no caso de não pagamento do imposto ou taxa nos prazos regulamentares ou marcados ou estabelecidos por lei e será de 30%(trinta por cento) sôbre o valor devido, salvo percentagem menor especialmente fixada nêste Código.

Artº. 304 - Fica sujeito à multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 5.000 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:

I - Sonegar ou tentar sonegar área ou valor da propriedade, ao fazer-se seu lançamento ou reajustamento ou atualização do seu lançamento;

II - Subtrair ao Fisco Municipal atos ou contratos sôbre que incidam impostos ou taxas municipais;

III - Exercer atos de comércio, indústria ou atividades sujeitas a imposto, sem prévia licença da autoridade competente, bem como o que deixar de comunicar, no decorrer do exercício, de acôrdo com as disposições dêste Código, as transferências de local e modificações de firma;

IV - Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município;

V - Obstar, por qualquer modo, a verificação do pêsso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a impostos ou taxas municipais;

VI - Tentar ou iludir o fisco em proveito próprio ou de ou

trem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do tributo ou reduzir-lhe a importância;

VII - Não apresentar ao "Visto" da autoridade fiscal o conhecimento, livros, blocos de notas, alvarás e outros documentos comprobatórios ou elementos do pagamento dos impostos e taxas;

VIII - Furtar-se, sob qualquer pretexto, ou tentar furtar-se, à demonstração probatória do pagamento de impostos e taxas municipais;

IX - Praticar atos que, direta ou indiretamente, contrariem as disposições deste Código;

X - Praticar atos que direta ou indiretamente contrariem as disposições de regulamentos ou leis municipais.

Artº. 305 - Incidirão na multa, a que se refere o artigo anterior, os contribuintes que cometerem infrações para as quais não esteja cominada pena especial.

Artº. 306 - Além das multas cominadas nos artigos anteriores, serão aplicadas aos funcionários em falta, as penas constantes dos estatutos dos funcionários públicos municipais.

Artº. 307 - Fica sujeito à multa de Cr\$ 200 a Cr\$ 2.000 o funcionário municipal que:

I - Tomar para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis e outros;

II - Fizer lançamento, aplicar tabela ou expedir conhecimento de impostos ou taxas em deficiência em face das tabelas e prescrições constantes deste Código;

III - Não recolher pontualmente os saldos de arrecadação, a seu cargo, não podendo, em hipótese alguma, retê-los para encontro de contas com a Municipalidade;

IV - Praticar outros atos, voluntária ou involuntariamente, que tragam ou que possam trazer prejuízo ao erário público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - Além das penas cominadas neste artigo, os exatores municipais, compreendidos aí todos aqueles que arrecadem impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de Cr\$ 200 a Cr\$ 2.000 por infração enumerada neste artigo.

Artº. 308 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e demais leis municipais.

Artº. 309 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, não podendo, porém, exceder ao limite legal mencionado na Lei de Organização Municipal.

Artº. 310 - As penalidades referidas neste Título não isen

tam o infrator da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências dêste Código e de outras leis municipais.

Artº. 311 - Não podem transacionar com as repartições municipais aquêles que estiverem em débito de impostos, taxas, multas ou outra qualquer espécie de débito.

Artº. 312 - Todo aquêle que tiver sido punido em grau máximo, por qualquer transgressão fiscal, poderá ficar sujeito a um regime especial de fiscalização, determinada pelo Prefeito, independentemente de aplicação da pena em grau máximo, pelas violações da lei ou regulamento, que cometer ou continuar cometendo.

Artº. 313 - No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, será apreendida a coisa, objeto do ato ilícito.

Parágrafo único - Também serão apreendidos documentos de natureza fiscal, que devam produzir efeito perante a autoridade cível e administrativa, quando falsificados, ou nos quais hajam sido empregados expedientes ilícitos ou que, por qualquer motivo, possam ser considerados duvidosos.

Artº. 314 - Como medida preventiva, será prêso administrativamente, mediante requisição do Prefeito Municipal à autoridade policial competente, aquêle que, ilegalmente, retiver em seu poder ou desviar dinheiro do Município, ou dêle se apropriar, seja ou não funcionário público.

Artº. 315 - A autoridade competente determinará a pena aplicável, quando mais de uma fôr prevista para a mesma infração.

Artº. 316 - As regras dêste Título aplicam-se subsidiariamente a todos os casos de imposição de multas por infração de lei ou regulamento.

Artº. 317 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos denunciantes, nem aos funcionários que atuarem o infrator, que as impuserem ou as confirmarem.

Artº. 318 - É ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição, inclusive emolumentos de qualquer natureza ou percentagens, sem que seja emitido o competente conhecimento de arrecadação, na forma estabelecida por êste Código.

Parágrafo único - O funcionário que incidir nas disposições dêste artigo, ficará sujeito à pena de demissão.

## CAPÍTULO XV

### Das Limitações Tributárias

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Artº. 319 - As limitações tributárias municipais, são as constantes do Capítulo III e Seções I e II do Título I, dêste Código.

SEÇÃO II  
Das Isenções

ITEM I

Das Isenções de Impostos

Artº. 320 - São isentos do Imposto Predial:

- a) - As dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
- b) - As casas paroquiais e as dos ministros de quaisquer religiões, anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam às respectivas entidades religiosas e não sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder, para efeito deste artigo, mais que uma casa paroquial ou residencial de ministro de quaisquer religiões;
- c) - Palácios episcopais e seminários;
- d) - As praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas;
- e) - Prédios e dependências ocupados com instituição de caridade e ensino gratuito;
- f) - O prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente a sua residência.

§ 1º - Só farão jús à isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de suas finalidades.

§ 2º - Somente será concedida isenção às entidades referidas neste artigo que estiverem legalmente constituídas, possuírem patrimônio e mantiverem atividades permanentes.

Artº. 321 - São isentos do imposto territorial urbano:

- a) - Os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficência, quando constituírem dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, desde que não sejam objeto de locação;
- b) - Os terrenos que integram praças de esportes pertencentes às sociedades esportivas e destinados à prática de exercícios e competições esportivas;
- c) - Os terrenos anexos a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e recreio dos alunos;
- d) - O terreno de propriedade do servidor municipal, quando integrar o prédio de sua residência e não fôr objeto de locação.

SEÇÃO III

Das Isenções de Taxas Municipais

Artº. 322 - São isentos das taxas de viação e limpeza pública:

- a) - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços;

b) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade, não compreendendo, entre estes, aquêles que sejam objeto de locação, tais como aquêles que aluguem, ou loquem quartos para doentes e semelhantes;

c) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuitos;

d) - Os templos de qualquer religião.

Artº. 323 - São isentos da taxa de inumação:

a) - Os servidores municipais;

b) - As pessoas reconhecidamente desprovidas de recurso, mediante atestado de pobreza fornecido pela autoridade competente.

Artº. 324 - São isentos das respectivas taxas sôbre edificações em geral:

a) - As casas de caridade, declarada e comprovadamente gratuitas;

b) - As casas construídas pelo Banco Nacional de Habitação ou seus prepostos;

c) - As casas destinadas a residências dos servidores municipais, quando única e de propriedade do mesmo, sendo vedada a sua locação dentro dos primeiros cinco anos. Ocorrendo a hipótese de ser locada dentro desse prazo, será o proprietário lançado pelas taxas a que se refere este artigo;

d) - Os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais.

#### CAPÍTULO XVI

#### Disposições Finais

Artº. 325 - Revogadas as disposições em contrário, vigorará esta lei a partir de 1º de janeiro de 1967.

Prefeitura Municipal de São João, 10 de fevereiro de 1968.

Antonio de Paiva Gildo

Prefeito Municipal

Moisés Abreu Pereira

Secretário